



## ANÁLISE DA CTOC

# Alteração do limite a considerar para as ofertas em sede de IVA



FELÍCIA TEIXEIRA, CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

➔ O permanente avanço das tecnologias e a globalização da economia mundial são processos que exigem às empresas que invistam constantemente para se tornarem competitivas num ambiente cada vez mais global.

Numa economia competitiva, o cliente deve estar no centro de todo o esforço empresarial. É ele que deve ser o "focal point" de toda e qualquer actividade, na medida em que ele é o utilizador final dos bens e serviços produzidos pelas empresas. A satisfação do cliente é actualmente o principal agente responsável pela competitividade e sobrevivência no mercado global.

Perante estes factores, as empresas tentam manter os seus clientes actuais satisfeitos e angariar potenciais clientes. Para isso, estas, para atestarem os seus produtos, publicitam-nos, efectuando, muitas vezes, ofertas dos mesmos.

Nesta situação é importante, averiguar em termos fiscais, nomeadamente em sede de IVA, como tributar estas operações.

O IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) incide sobre as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, sobre as importações de bens, e, sobre as operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (n.º 1 do art. 1.º do Código do IVA).

Não obstante os conceitos dos termos utilizados, o Código do IVA vem definir, no seu art. 3.º, o que se considera transmissões de bens (além de outras definições) para efeitos de aplicação das suas normas. Inclui-se neste conceito, nomeadamente, a transmissão gratuita de bens, quando tenha havido dedução total ou parcial do imposto

suportado aquando da aquisição ou produção.

No entanto, o CIVA dispunha que não era considerado transmissão de bens, sujeita a IVA, as amostras e as ofertas de pequeno valor de acordo com os usos comerciais das respectivas empresas.

Nesta medida, a Administração Fiscal, emitiu em 1989, a Circular n.º 19, de forma a esclarecer qual o montante limite das ofertas de pequeno valor, de forma a não se considerar uma transmissão de bens, sujeita a tributação em sede de IVA. Esse montante, não poderia ultrapassar unitariamente o valor de 14,96 euros (3000\$00), IVA excluído, considerando-se ainda, em termos globais, que o valor anual de tais ofertas não poderia exceder 5% (cinco por mil) do volume de negócios, com referência ao ano anterior, sem qualquer limite em termos de valores absolutos.

Era referido que no caso da oferta ser constituída por um conjunto de bens, o valor de 14,96 euros, aplicava-se ao conjunto dos bens e não a cada bem de per si. (ver tabela I)

Este valor não tendo sido actualizado, ao longo dos anos, deixava aquém as expectativas das empresas, e de alguma forma prejudicava as relações comerciais.

Inclusive, o Supremo Tribunal Administrativo, numa decisão(1) recentemente proferida considerou material e organicamente inconstitucional, a criação por Circular da DGCI de um limite máximo, calculado em função do volume de negócios do ano anterior, para «ofertas de pequeno valor» referidas na 2.ª parte da alínea f), do n.º 3 do art. 3.º do Código do IVA.

Com a publicação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008, foi definido um novo valor unitário para as ofertas que se efectuam no âmbito comercial,

deixando, assim de fazer sentido a aplicação da Circular n.º 19/89, de 18 de Dezembro – CIVA – Ofertas e Amostras.

Assim, a partir de 1 de Janeiro de 2008, não haverá tributação em IVA das ofertas desde que o valor unitário do bem seja igual ou inferior a 50 euros e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, ainda que se tenha procedido à dedução do respectivo imposto suportado a montante. (n.º 7 do art.º 3.º do CIVA).

Passou assim a estar consagrado na Lei, e não apenas num entendimento administrativo, os limites aplicáveis às ofertas, o que obviamente traz mais segurança jurídica aos sujeitos passivos.

Ainda assim, ressalva-se que o legislador não faz qualquer referência no novo disposto, ao valor a considerar quando a oferta é composta por um conjunto de bens. Questiona-se então, como é que o limite de 50 euros é aplicável às ofertas compostas por vários itens?

Posto isto, teremos que aguardar por um eventual entendimento por parte da Administração Fiscal, de modo a esclarecer a questão levantada. (ver tabela II)

Não obstante toda a sociedade (tecido empresarial) ter estado à espera durante 18 anos por esta actualização, refira-se que o novo limite definido está claramente enquadrável nos padrões da economia portuguesa.

(1) N.º de Processo 01180/06, de 21/03/2007

TABELA I

**Oferta de bens** Circular nº 19/89

	Bens cujo valor é superior a 14,96€		Bens cujo valor é igual ou inferior a 14,96€	
	Sim	Não	Sim	Não
Houve dedução do IVA suportado?	Sim	Não	Sim	Não
Liquidação de IVA pela oferta	Sim	Não	Não	Não

Fonte: CTOC

TABELA II

**Oferta de bens** Artº 3º do CIVA

	Bens cujo valor é superior a 14,96€		Bens cujo valor é igual ou inferior a 14,96€	
	Sim	Não	Sim	Não
Houve dedução do IVA suportado?	Sim	Não	Sim	Não
Liquidação de IVA pela oferta	Sim	Não	Não	Não

Fonte: CTOC